DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Sexta-feira, 30 de agosto de 2024 **Ano VIII | Edição nº 720** **Página 1 de 31**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO MG
FLS Nº

AVISO DE PUBLICAÇÃO EDITAL
RESPOSTA / IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - Aviso de Licitação. **Processo n° 109/2024, Pregão Eletrônico n° 038/2024 - Sistema de Registro de Preços nº 063/2024**. A PMMP através da CPL que **CONHECEU DO RECURSO / MPUGNAÇÃO E NO MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO** Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo ambulância, tipo "d", uti móvel completa, uti avançada destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergência pré-hospitalares e transporte inter-hospitalares, através do Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Paulo/MG. cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos. O Edital de demais documentos estará disponível através dos Sites: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/ e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo telefone (35) 3263-1320 ou E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

Monsenhor Paulo/MG, 19/08/2024.

Glauciano Siqueira de Araújo
Diretor(a) Municipal de Licitações, Contratos e Compras Públicas

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA ÀS RAZÕES RECURSAIS E CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Processo Administrativo Licitatório nº **109/2024**.
Pregão Eletrônico nº **038/2024**.
Sistema de Registro de Preços nº **063/2024.**

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO ITEM, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O **FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES**, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

I – DA PRELIMINAR.

Das Razões Recursais interpostas **TEMPESTIVAMENTE,** pelas sociedades empresárias:

BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº **03.353.258/0001-60;**

Síntese: A empresa Recorrente vislumbrou durante a sessão afronta expressa à dispositivos editalícios e da Lei Federal nº 14.133/21. Alega que rstou fragrante o formalismo e rigorismo excessivo.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Na sequência passou-se a análise e decisão a respeito dos itens objetos das insurgências apresentadas, nos seguintes termos e fundamentos:

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, surge como resposta a uma série de demandas sociais e jurídicas que emergiram no contexto contemporâneo. Seu surgimento é embasado em uma extensa análise de necessidades e desafios enfrentados pela sociedade, com o objetivo primordial de promover uma legislação mais justa, eficiente e alinhada aos princípios democráticos e constitucionais do país.

A necessidade premente de uma nova legislação no Brasil tem suas raízes em diversos aspectos. Primeiramente, há uma demanda crescente por uma legislação mais abrangente e atualizada, capaz de lidar de forma eficaz com os desafios emergentes da sociedade contemporânea, como as questões ambientais, tecnológicas e sociais. Além disso, a nova lei se fundamenta na busca pela promoção da justiça social, igualdade de direitos e garantia dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O contexto no qual a nova lei brasileira emerge é marcado por uma série de transformações e desafios. Globalmente, observa-se uma crescente demanda por legislações

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

mais abrangentes e eficazes, capazes de lidar com questões complexas como a proteção ambiental, os avanços tecnológicos e a garantia dos direitos individuais e coletivos. No cenário nacional, a necessidade de uma legislação mais moderna e adaptada à realidade atual do país se tornou evidente diante dos desafios enfrentados em áreas como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.

Desenvolvimento

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se fundamenta em diversos princípios fundamentais, que orientam sua elaboração e aplicação. Dentre eles, destacam-se os 22 princípios:

1. Princípio da Celeridade: Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Exemplo: Uma licitação para aquisição de materiais de escritório que é concluída em uma semana, garantindo rapidez na entrega dos produtos.

2. Princípio da Competitividade: Permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Exemplo: Abrir uma licitação para a construção de uma estrada, permitindo que diversas empresas concorram de forma justa pelo contrato.

3. Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Cuidar do meio ambiente aliado à preservação e geração de emprego e renda. Exemplo: Investir em energia renovável para reduzir a emissão de gases poluentes e ao mesmo tempo criar empregos na indústria de energia limpa.

4. Princípio da Economicidade: Manter a qualidade com redução de custos. Exemplo: Implementar um novo sistema de gestão de documentos que reduz custos operacionais sem comprometer a eficiência.

5. Princípio da Eficácia: Alcançar o objetivo proposto pelo edital. Exemplo: Contratar uma empresa de construção civil que entrega uma obra dentro do prazo estabelecido e com a qualidade esperada.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

6. Princípio da Eficiência: Garantir que o processo seja produtivo e leve à eficácia da melhor forma possível. Exemplo: Utilizar tecnologia para automatizar etapas de um processo licitatório, tornando-o mais ágil e eficiente.

7. Princípio da Igualdade: Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.

8. Princípio da Impessoalidade: Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.

9. Princípio do Interesse Público: Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.

10. Princípio do Julgamento Objetivo: Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.

11. Princípio da Legalidade: Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.

12. Princípio da Moralidade: Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.

13. Princípio da Motivação: Permitir justificar tecnicamente e legalmente a contratação. Exemplo: Documentar detalhadamente os motivos que levaram à escolha de

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

determinada empresa em uma licitação, demonstrando que a decisão foi pautada em critérios objetivos.

14. Princípio do Planejamento: Ter um estudo técnico que demonstre a necessidade do edital e a existência de verba para sua execução total. Exemplo: Elaborar um plano detalhado de obras públicas, incluindo estudos de viabilidade e orçamentos, antes de lançar uma licitação.

15. Princípio da Probidade Administrativa: Ser moral e ético em todas as ações administrativas. Exemplo: Combater a corrupção e o nepotismo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base no interesse público e não em benefício pessoal.

16. Princípio da Proporcionalidade: Garantir que o edital seja proporcional à necessidade pública, evitando gastos desnecessários. Exemplo: Definir o escopo de um contrato de consultoria de acordo com as reais necessidades da administração, sem incluir serviços supérfluos.

17. Princípio da Publicidade: Publicizar todos os atos da administração pública, salvo exceções. Exemplo: Divulgar o edital de uma licitação em meios de comunicação de amplo acesso, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das oportunidades.

18. Princípio da Razoabilidade: Garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários. Exemplo: Estabelecer requisitos mínimos para participação em uma licitação que sejam proporcionais à complexidade do objeto contratado.

19. Princípio da Segurança Jurídica: Buscar segurança nas relações que a administração pública se envolve. Exemplo: Firmar contratos claros e bem definidos, evitando interpretações ambíguas que possam gerar litígios futuros.

20. Princípio da Segregação de Funções: Descentralizar o procedimento do edital, dividindo as tarefas do processo licitatório para evitar ilegalidades. Exemplo: Designar

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

equipes diferentes para elaborar o edital, analisar as propostas e realizar a contratação, garantindo independência e imparcialidade.

21. Princípio da Transparência: Divulgar as informações de forma clara para que a população compreenda o processo licitatório. Exemplo: Disponibilizar na internet todos os documentos relacionados a uma licitação, incluindo o edital, as atas e os resultados, para que qualquer cidadão possa acompanhar o processo.

22. Princípio da Vinculação ao Edital: Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária.

Estes são os principais princípios que embasam a nova legislação brasileira sobre o processo administrativo licitatório, estabelecendo diretrizes sólidas para sua aplicação e interpretação. A nova lei brasileira, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encontra respaldo em diversos fundamentos legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Portanto, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco na evolução do ordenamento jurídico do país, buscando atender às demandas e desafios do século XXI. Embasada em princípios fundamentais como legalidade, igualdade, justiça social, eficiência e sustentabilidade, ela reflete o compromisso do Estado Brasileiro em promover uma legislação mais justa, democrática e alinhada com os valores constitucionais e as necessidades da sociedade contemporânea.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o f**ornecimento desde que compatíveis com especificações dos itens a serem fornecidos em conformidade com os orçamentos, ETP, TR, e Instrumento Edialiício**,

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

uma vez tratar-se de **fornecimento de bem veicular ambulância tipo D completa, e transformada, com os equipamentos referenciais exgidos no Termo de Refrência**, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração, em especial aos usuários e profissionais de saúde.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações de demais principos elecandos acima.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital (sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas na representação ora combatida, tais inressignações não poderão prosperar e nem a sugestão dos descritivos propostos nas referidas impugnações/recursos.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do instrumento editalício, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas parcialmente na representação ora combatida.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Tais Irresgnações quanto aos dispositivos do instrumento editalício deveriam ter sido combatidos e questionados em momento oportuno, o qual seria no prazo de impugnação do instrumento editalício e não no momento de sua inabilitação jurídica.

III – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos administrativos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados/fornecidos ao município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento de **DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, conforme solicitação e justificativa da respectiva Secretaria Municipal de Saúde**, e em conformidade com os **03 (três) orçamentos apresentados por empresas que fornecem o respectivo bem**, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

> (...) “**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados**. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de buscar a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

> **“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.**

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

> “O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> **satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros". (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência das empresas impunantes/recorrentes é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade com a aquisição de **VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em adjudicado e homologado a administração precisa de **VEÍCULO AMBULÂNCIA, TIPO "D", UTI MÓVEL COMPLETA, UTI AVANÇADA DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALARES E TRANSPORTE INTER-HOSPITALARES,** que seja compatível com suas necessidades. Tal irresignação pela inabilitação do recorrente por ter deixado de apresentar os documentos elencados no edital, conforme demais empresas que estiveram nsa mesma condição de inabilitadas.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

> "Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento administrativo licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento administrativo licitatório.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos habilitatórios, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três fornecedores que atendem estas características ao objeto deste processo administrativo licitatório.

Resta mantida a decisão do nobre Pregoeiro e da Comissão de Contratação desta municipalidade, ou seja, INABILITADA "in verbis".

BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº **03.353.258/0001-60** restou **INABILITADA**, por deixar de apresentar os seguintes documentos elencados abaixo:

16.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo: 16.7.1.1 - Atestado expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já tenha fornecido ou prestado serviço em compatibilidade com o objeto desse edital. 16.7.1.2 - O(s) atestado(s) ou certidão(es) referidos no item anterior deverão estar (Contratos Administrativos; Contratos Privados; Ata de Registro de Preços, Notas de

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Empenho ou Notas Fiscais de Fornecimento ou Serviços). **NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO. (SOMENTE DEMONSTROU O FORNCIMENTO VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A) EDITAL E TIPO D.**

16.7.6 - Projeto detalhado com memorial descritivo da transformação do objeto ofertado assinado pelo engenheiro responsável com firma reconhecida. **APRESENTOU SEM ASSINATURA**

16.7.8 - Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante - ISSO 9001. **NÃO APRESENTOU**

16.7.9 - Em cumprimento a Portaria DENATRAN 190/09, o fabricante da maca deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO. Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard; **NÃO APRESENTOU EM NOME DA LICITANTE E SIM DE TERCEIROS.**

16.7.10 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com carta de credenciamento e assinatura reconhecida. **NÃO APRESENTOU COMPATÍVEL COM O SOLICITADO.**

Resta indeferida as razões recursais admitida e não conhecida, ou seja, decido:

Nos termos do Recurso Administrativo da Recorrente alega que a Administração Pública afronta aos dispositivos editalícios e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salientamos que os dispositivos editalícios foram aoplicados a todas as sociedades empresárias participantes em extrita observância ao instrumento editalício, sendo que houve a desclassificação / inabilitação de outras empresas, por falta de documenta de habilitação jurídica conforme disposições editalícias.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

A jurispridencia vem corroborar “Inabilitação no Certame pela Não Apresentação da Documentação de Habilitaçãso Jurídica Exigida no Instrumento Editalício”.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=n%C3%A3o+apresenta%C3%A7%C3%A3o+de+documentos+para+a+habilita%C3%A7%C3%A3o

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação jurídica, conforme o art. 66 da Lei nº 14.133/21, “visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (qualificação técnico-operacional); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (qualificação técnico-profissional).

Na habilitação técnico-operacional, investigam-se as condições operacionais da proponente, em termos de estrutura (indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

trabalhos); prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (quando a legislação que regulamenta a atividade assim exigir); quando exigido, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

A capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica também é aferida por meio de certidões ou atestados, registrados em conselho de fiscalização profissional (quando assim exigido pela legislação específica), que demonstrem condições para a execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à que será contratada.

Na habilitação técnico-profissional, por sua vez, a análise é direcionada ao profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço. Logo, enquanto quesito de habilitação, exige-se a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (quando a regulamentação da atividade assim demandar), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada.

Quanto às habilitações fiscal, social e trabalhista, não se relacionam propriamente com a investigação da capacidade da pessoa física ou jurídica para executar o objeto. Estão mais relacionadas à investigação do cumprimento de deveres fiscais, sociais e relacionados à legislação trabalhista, denotando regulação que busca incentivar o adimplemento dessas obrigações. Ou seja, busca-se o incentivo à quitação dessas obrigações, reservando a participação nos processos de contratação pública àqueles que cumpram tais deveres.

Nesse sentido, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê como requisito (i) a inscrição no CPF ou CNPJ; (ii) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv)

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

regularidade perante à Seguridade Social e ao FGTS; (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT); e (vi) declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado.

Conforme o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada "de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação" de (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (iii) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados; (iv) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para os casos de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Por sua vez, a Recorrente em suas Razões Recursaissomente tenta criar um campo fértil para a defesa de seus interesses, que segundo a vontade da recorrente, abririam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la. Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no edital."

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Ressalta-se que o caso concreto foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme trechos abaixo, extraídos do Parecer expedido e constante dos autos, assim se manifestou:

> "Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pela nº 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/2021ita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de todo processo administrativo licitatório. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias, mas além disse fossem transformadoras dos veículos.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no instrumento editalício contratual. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 164 a 168, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Cabe consignar, por oportuno, que houve impugnações ao Edital por outras empresas e não pela empresa recorrente. Ao tempo que as regras do instrumento editalício foram impugnadas em momento próprio e mantidas sem nenhuma alteração, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

"Data Vênia", **indeferida as razões recursais admitida e não conhecida, mantendo a licitante inabilitada a recorrente pela não apresentação dos documentos de habilitação jurídica conforme dispositivos do instrumento editalício, termo de referência, e em conformidade com as especificações do instrumento editalício.**

IV – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento das razões recursais apresentadas pela empresa: **BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.353.258/0001-60**; e à luz dos princípios basilares da licitação e do direito público, em atendimento as normas estipuladas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade e dentre os demais princípios basilares, para decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de forma que se mantem **inabilitada a recorrente** nos termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Monsenhor Paulo/MG, 19 de agosto de 2024.

_____

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Ratifico a Decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação na referida data:

Cumprasse;
Registresse;
Publiquisse;

_____

LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS
Prefeita Municipal

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO - PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG.

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 038/2024 – Processo nº: 109/2024 – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo ambulância, tipo "d", uti móvel completa, uti avançada destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergência pré-hospitalares e transporte inter-hospitalares, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Paulo/MG. cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos..

Sessão realizada em: 13 de agosto de 2024.

BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 03.353.258/0001-60, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – Conj.508 – Vila Leopoldina – CEP: 05305–002-SP – São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 13 de agosto do

ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo ambulância, tipo "d", uti móvel completa, uti avançada destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergência pré-hospitalares e transporte inter-hospitalares.

Ocorre que a empresa ora RECORRENTE vislumbrou durante a sessão afronta expressa à dispositivos editalícios e da Lei nº 14.133/21.

Eis a síntese dos fatos.

Preliminarmente, a fim de fomentar e subsidiar as presentes razões recursais, transcreveremos os subitens editalícios infringidos:

16.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

16.7.1.1 - Atestado expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já tenha fornecido ou prestado serviço em compatibilidade com o objeto desse edital.

16.7.1.2 - O(s) atestado(s) ou certidão(es) referidos no item anterior deverão estar (Contratos Administrativos; Contratos Privados; Ata de Registro de Preços, Notas de Empenho ou Notas Fiscais de Fornecimento ou Serviços). NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO. (SOMENTE DEMONSTROU O FORNCIMENTO VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A) EDITAL E TIPO D:

Ora, a lei traz em seu texto a previsão de que **"O ATESTADO DEVE SER COMPATÍVEL OU PERTINENTE AO OBJETO LICITADO, NÃO EXISTE ATESTADO ESPECÍFICO PARA AMBULÂNCIA TIPO D".**

16.7.6 - Projeto detalhado com memorial descritivo da transformação do objeto ofertado assinado pelo engenheiro responsável com firma reconhecida. APRESENTOU SEM ASSINATURA O MEMORIAL DESCRITIVO APRESENTADO COM ASSINATURA E FIRMA RECONHECIDA:

Aqui, resta flagrante o formalismo e rigorismo excessivos;

3

16.7.8 - Certificado de Sistema de Gestão e Qualidade da empresa licitante - ISSO 9001. NÃO APRESENTOU JUNTO DA PROPOSTA:

Foram apresentados CAT E CCT REFERENTES AO VEÍCULO, SENDO ASSIM NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA ISSO 9001;

16.7.9 - Em cumprimento a Portaria DENATRAN 190/09, o fabricante da maca deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO. Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard; NÃO APRESENTOU EM NOME DA LICITANTE E SIM DE TERCEIROS:

O laudo da maca **NÃO PODE SER APRESENTADO PELO LICITANTE, POIS, O MESMO SÓ PODE SER FEITO EM NOME DO FABRICANTE DA MACA**, NO CASO, OS LICITANTES SÃO FABRICANTES DE AMBULÂNCIAS, SENDO ASSIM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE APRESENTAREM O LAUDO EM SEU NOME;

16.7.10 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 350 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com carta de credenciamento e assinatura reconhecida. NÃO APRESENTOU COMPATÍVEL COM O SOLICITADO:

NÃO APRESENTADO, POIS, SERIA ENCAMINHADO JUNTO DAS OUTRAS DECLARAÇÕES COM A PROPOSTA. O respaldo para tanto consta dos subitens 7.8 E 5.23.4 DO EDITAL - onde HÁ A CITAÇÃO DE ATÉ 2 HORAS PARA O LICITANTE VENCEDOR JUNTAR OS DOCUMENTOS/PROPOSTA NA PLATAFORMA;

Assim, vislumbra-se a flagrante inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

4

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Mais que isso, caso se admitissem tais falhas na apresentação dos documentos, a Administração poderia se socorrer da jurisprudência do E. TCU, que entende que: **Se a falha cometida pelo licitante for meramente formal, o defeito deve sim ser passível de correção, permitindo que o licitante continue na licitação.**

Nesse caso o princípio da competitividade teve peso maior a ser atribuído ao caso concreto, uma vez que a correção de falhas

5

formais se impõe para ampliar a competitividade sem que exista qualquer lesão à Administração e licitantes.

Se a falha contudo for material, substancial, por exemplo esquecer documento vital de habilitação, o defeito não pode ser corrigido, o licitante será inabilitado e afastado do certame. O princípio de maior peso nesse caso foi o da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Sobre esse assunto a Lei 14.133/21 prevê:

Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O TCU em 2021 proferiu uma decisão (Acórdão 1211/2021-Plenário), firmando um posicionamento inovador. Segundo o TCU deve-se admitir a juntada de documentos que não foi apresentado no momento devido, da habilitação, por um equívoco ou falha do licitante, desde que o licitante já possuísse o documento ou atendesse o requisito do edital no momento da abertura da licitação. Vejamos:

Acórdão 1211/2021-Plenário

1.Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e

6

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2.O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

E no mesmo Acórdão 1221/21:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

7

habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

A decisão foi confirmada no TCU por diversos acórdão que se seguiram:

Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo

8

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Acórdão 1795/2015 Plenário. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.iv43, §v3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".

9

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

<u>Da mesma forma a doutrina:</u>

O Tribunal de Contas da União (...) afirma que admitir a juntada de novos documentos que atestem condições preexistentes não fere a isonomia e a igualdade, e o oposto, não os admitir, seria contrário ao interesse público. Essas assertivas

10

do Tribunal de Contas da União podem até estar corretas, porém, são juízos de mérito sobre conveniência e oportunidade e não sobre a legalidade. A opinião do Tribunal de Contas da União sobre a medida que melhor satisfaz o interesse público não poderia se sobrepor ao prescrito pelo legislador (...) Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente em âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

Destarte, imperioso destacar a afronta aos princípios que norteiam a Administração, porquanto, além da inobservância por parte do I. Pregoeiro aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, fora igualmente olvidado o princípio da vantajosidade, vejamos:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores. Assim, que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

> ***A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.***

11

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão do Ilustre Pregoeiro, ao sagrar vencedora a empresa UNIVIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando vencedora a empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS Á GOVERNO